

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nº 16 / 09 / 2026
Certa duela 55
Gestão Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

**Acrescenta os parágrafos 7º, 8º e 9º ao art. 156
da Constituição do Estado da Paraíba e o art.
21-A ao Ato das Disposições Constitucionais
Transitórias da Constituição Estadual.**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,
nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda
Constitucional:

Art. 1º Ficam acrescidos os § 7º, 8º e 9º ao art. 156 da Constituição do Estado da
Paraíba, com a seguinte redação:

“Art. 156.

§ 7º - A Administração Tributária do Estado da Paraíba constitui instituição
permanente, essencial ao funcionamento do Estado, incumbida do exercício de
funções típicas e exclusivas de Estado relacionadas à tributação, arrecadação,
fiscalização, lançamento, controle e cobrança dos tributos estaduais, observados os
princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência,
transparência e justiça fiscal e as seguintes diretrizes:

I – a Administração Tributária será composta pelos integrantes da carreira
tributária estadual, organizada em regime de carreira e estruturada na forma da Lei
Orgânica da Administração Tributária do Estado da Paraíba;

II – Lei Complementar instituirá a Lei Orgânica da Administração Tributária do
Estado da Paraíba, dispondo sobre sua organização, estrutura, governança
institucional, competências, garantias, prerrogativas, deveres, direitos funcionais,
instrumentos de atuação e meios necessários ao pleno exercício de suas
atribuições;

III – são asseguradas à Administração Tributária autonomia técnica, administrativa
e orçamentária compatíveis com a relevância de suas funções institucionais e com
a necessidade de garantir eficiência, continuidade e independência no exercício de
suas competências;

IV – é vedado o esvaziamento das competências legais da Administração
Tributária, a descaracterização das atribuições típicas da carreira tributária
estadual, bem como a supressão ou redução dos direitos, garantias e prerrogativas
legalmente assegurados aos seus integrantes;

V – os integrantes da carreira tributária estadual são autoridades tributárias de
Estado, competindo-lhes na forma da lei, o exercício privativo das atividades de
administração tributária e das funções diretamente relacionadas à constituição e
exigência do crédito tributário.

§ 8º Fica criado, no âmbito da Assembleia Legislativa da Paraíba, o Conselho
Consultivo de Administração Tributária. órgão de natureza consultiva. composto

por Autoridades Tributárias com notável conhecimento e larga experiência na Administração Tributária, integrantes do Estado e dos Municípios paraibanos, cujas atribuições são de auxiliar a Assembleia Legislativa quanto às questões que envolvam a avaliação periódica da funcionalidade do Sistema Tributário, referente à sua estrutura e seus componentes, bem como o desempenho das administrações tributárias Estadual e Municipais.

§ 9º Resolução da Assembleia Legislativa disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo de Administração Tributária, que terá a composição de 4 (quatro) membros, nomeados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, entre autoridades tributárias do Estado da Paraíba e dos Municípios paraibanos, 2 (duas) estaduais e 2 (duas) municipais, indicadas por entidades representativas das respectivas carreiras.”

Art. 2º Fica acrescido o art. 21-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado da Paraíba, com a seguinte redação:

“Art. 21-A. A Lei Complementar de que trata o inciso II do § 7º do art. 156 da Constituição do Estado da Paraíba, destinada a instituir a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado da Paraíba, será elaborada mediante processo participativo que assegure a representação e a manifestação das entidades de classe representativas da carreira tributária estadual.

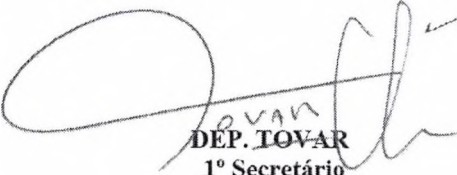
§ 1º Na elaboração da proposta legislativa deverão ser promovidos mecanismos de participação institucional, incluindo consultas, audiências ou grupos de trabalho, com a participação das entidades representativas dos integrantes da carreira tributária estadual, observados os princípios da transparência, da colaboração institucional e da construção democrática das políticas públicas.

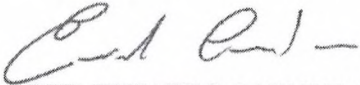
§ 2º A Lei Complementar de que trata o caput deverá ser apreciada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com vistas à sua votação e aprovação até 31 de dezembro de 2027.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 15 de setembro de 2026.


DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente


DEP. TOVAR
1º Secretário


DEP. EDUARDO CARNEIRO
2º Secretário